

1. INTRODUÇÃO

A proteção à mulher se dá pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979.

Esse Tratado Internacional de Direitos Humanos é o primeiro Tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher.

Teve naquele período grande importância como marco de proteção, pois prevê a proibição de distinção, exclusão e restrição baseada no gênero feminino.

Em seu papel fundamental até os dias de hoje, em especial, com a sua aplicação à proteção à mulher no ambiente da internet.

A partir da década de 80, a internet teve sua real consolidação, quando tornou todas as relações humanas complexas e sem fronteiras territoriais.

O Tratado Internacional prevê o conceito de discriminação contra a mulher como sendo distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, porém não são suficientes para a proteção integral da mulher no ambiente da internet, no qual as ofensas, conteúdos violentos e exposição íntima vulnerabilizam notadamente as mulheres, desde a exposição de seus corpos, até ataques de menoscabo no âmbito profissional e presunções de inferioridade.

Ocorre que a problemática que se apresenta é a de que não há uma efetiva proteção de âmbito internacional que atenda aos reclamos atuais e complexos que abarquem a tutela dos direitos fundamentais relativos à mulher para os fatos ocorridos no ambiente da Internet e, a partir destas reflexões, concluir pela necessidade de comunhão de esforços internacionais para a atualização desta Convenção, nada obstante as revisões realizadas.

Há uma lacuna protetiva, que distancia a norma internacional daquilo que ocorre na realidade das mulheres sob ameaça do ambiente digital da Internet, como o caso da atriz Klara Castanho.

Como hipótese ao problema de pesquisa, se pretende buscar respostas sobre como constatar e propor caminhos diante da dificuldade da proteção integral às mulheres no âmbito da Internet, além de verificar a insuficiência da tutela dos direitos fundamentais pela Convenção e a dificuldade de defesa pela alta difusão do ambiente da Internet.

A pesquisa apresentada é desenvolvida a partir do método hipotético-dedutivo e da seleção do referencial teórico para a teorizar sobre o fenômeno que se observa no Brasil

com advento da Internet, no qual esta mais tem encorajado a violência face à vulnerabilidade das mulheres do que permitido a defesa das mesmas.

Como hipótese ao problema de pesquisa, se pretende buscar respostas sobre como constatar e propor caminhos diante da dificuldade da proteção integral às mulheres no âmbito da Internet, além de verificar a insuficiência da tutela dos direitos fundamentais pela Convenção e a dificuldade de defesa pela alta difusão do ambiente da Internet.

2. A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

A chamada “Convenção da Mulher”, de 1979, entrou em vigor em 1981 e trata-se do primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher.

Foi assinada em 31 de março de 1981 pelo Brasil com reservas à parte que tratava da igualdade entre homem e mulher na esfera familiar, e a Convenção foi ratificada pelo Congresso Nacional, com essas reservas, em 1º de fevereiro de 1984. Em 1994, “tendo em vista a isonomia entre homens e mulheres estabelecido na Constituição de 1988, o Brasil retirou as reservas” e ratificou totalmente a Convenção (IBDFAM).

São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte. A adoção da Convenção da Mulher (CEDAW, sigla em inglês) foi o ápice de décadas de esforços internacionais, visando a proteção e a promoção dos direitos das mulheres de todo o mundo. Resultou de iniciativas tomadas dentro da Comissão de Status da Mulher (CSW, sigla em inglês) da ONU, órgão criado dentro do sistema das Nações Unidas, em 1946, com o objetivo de analisar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção, visando ao aprimoramento do status da mulher (Pimentel).

Este documento internacional foi muito importante como marco da proteção às mulheres.

“Trata do princípio da igualdade, seja como uma obrigação vinculante, seja como um objetivo” (Faria, Melo).

Silvia Pimentel explica:

De acordo com os artigos 1º a 6º da Convenção, os Estados-parte concordam em tomar medidas apropriadas a fim efetivar os avanços das mulheres. Estas tomam a forma de medidas constitucionais, legislativas, administrativas e outras, incluindo medidas especiais temporárias, tais como ação afirmativa,

modificação de padrões sociais e culturais de conduta, além da supressão do tráfico de mulheres e da exploração da prostituição feminina. Pelos artigos 7o a 9o da Convenção, os Estados-parte se comprometem a eliminar a discriminação contra a mulher na vida pública e política. Os artigos 10 a 14 requerem que os Estados-parte eliminem a discriminação na educação, no trabalho, na saúde, na vida cultural, social e econômica das mulheres. Os artigos 15 e 16 estabelecem que os Estados-parte concordam em buscar a igualdade de homens e mulheres perante a lei no exercício de seus direitos legais e nas leis que regem o casamento e a família. Os artigos 17 a 24 determinam ser de responsabilidade do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, a avaliação dos avanços realizados e a implementação da Convenção, o resumo das obrigações reportadas pelos Estados-parte, o encaminhamento dos períodos de encontros do Comitê, jurisdições e obrigações reportadas. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS DAS MULHERES Os artigos 25 a 27 incluem provisões sobre a participação nos tratados, procedimentos para revisão e designam a Secretaria Geral das Nações Unidas como depositária. O artigo 28 possibilita aos Estados-parte aceitarem a Convenção com reservas, mas estabelece quais reservas são incompatíveis com seu objeto e propósito e, portanto, não serão permitidas. Os artigos 29 e 30 referem-se a conflitos de interpretação do texto da Convenção, bem como a providências no que se refere à autenticidade de tais textos nas seis línguas oficiais da ONU: árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol.

Em 1965, a Comissão se empenhou nos preparativos para o que viria a se tornar, em 1967, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Esta Declaração incluía em um único instrumento legal padrões internacionais que articulavam direitos iguais de homens e mulheres. A Declaração, entretanto, não se efetivou como um tratado. Apesar de sua força moral e política, ela não estabeleceu obrigações para os Estados. Em 1972, a Comissão sobre o Status da Mulher considerou a possibilidade de organizar um tratado que conferisse força de lei à Declaração. Tal organização foi impulsionada pelo Plano Mundial de Ação, adotado pela Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, das Nações Unidas em 1975. Esse Plano pedia uma Convenção para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, com procedimentos efetivos para sua implementação. Este trabalho também foi impulsionado pela Assembleia Geral, que declarou o período 1976-1985 a Década das Nações Unidas para a Mulher. A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada pela Assembleia Geral em 1979.

Na resolução de adoção da Convenção, a Assembleia Geral demonstrou expectativas de que ela entrasse em ação em curto prazo. Sessenta e quatro países assinaram a Convenção, e dois deles submeteram seus instrumentos de ratificação a uma cerimônia especial na Conferência Mundial de comemoração dos cinco primeiros anos da Década das Mulheres das Nações Unidas, em Copenhague, 1980. Em 3 de setembro de 1981, trinta dias após a vigésima nação-membro tê-la ratificado, a Convenção entrou em vigor, codificando de forma abrangente os padrões legais internacionais para as mulheres. Até outubro de 2005, 180 países haviam aderido à Convenção da Mulher (Pimentel).

Silvia Pimentel expõe:

A adoção da Convenção da Mulher (CEDAW, sigla em inglês) foi o ápice de décadas de esforços internacionais, visando a proteção e a promoção dos direitos das mulheres de todo o mundo. Resultou de

iniciativas tomadas dentro da Comissão de Status da Mulher (CSW, sigla em inglês) da ONU, órgão criado dentro do sistema das Nações Unidas, em 1946, com o objetivo de analisar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção, visando ao aprimoramento do status da mulher.

E continua:

Baseada em provisões da Carta das Nações Unidas - que afirma expressamente os direitos iguais de homens e mulheres - e na Declaração Universal dos Direitos Humanos - que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza - a Comissão preparou, entre os anos de 1949 e 1962, uma série de tratados que incluíram: a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). Esses tratados visavam a proteção e a promoção dos direitos da mulher em áreas onde esses direitos fossem considerados particularmente vulneráveis pela Comissão. Em 1965, a Comissão se empenhou nos preparativos para o que viria a se tornar, em 1967, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Esta Declaração incluía em um único instrumento legal padrões internacionais que articulavam direitos iguais de homens e mulheres. A Declaração, entretanto, não se efetivou como um tratado. Apesar de sua força moral e política, ela não estabeleceu obrigações para os Estados. Em 1972, a Comissão sobre o Status da Mulher considerou a possibilidade de organizar um tratado que conferisse força de lei à Declaração. Tal organização foi impulsionada pelo Plano Mundial de Ação, adotado pela Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, das Nações Unidas em 1975. Esse Plano pedia uma Convenção para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, com procedimentos efetivos para sua implementação. Este trabalho também foi impulsionado pela Assembléia Geral, que declarou o período 1976-1985 a Década das Nações Unidas para a Mulher. A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada pela Assembléia Geral em 1979. Na resolução de adoção da Convenção, a Assembléia Geral demonstrou expectativas de que ela entrasse em ação em curto prazo. Sessenta e quatro países assinaram a Convenção, e dois deles submeteram seus instrumentos de ratificação a uma cerimônia especial na Conferência Mundial de comemoração dos cinco primeiros anos da Década das Mulheres das Nações Unidas, em Copenhague, 1980. Em 3 de setembro de 1981, trinta dias após a vigésima nação-membro tê-la ratificado, a Convenção entrou em vigor, codificando de forma abrangente os padrões legais internacionais para as mulheres. Até outubro de 2005, 180 países haviam aderido à Convenção da Mulher.

As obrigações dos Estados-parte estão previstas nos artigos 1º a 6º da Convenção:

os Estados-parte concordam em tomar medidas apropriadas a fim efetivar os avanços das mulheres. Estas tomam a forma de medidas constitucionais, legislativas, administrativas e outras, incluindo medidas especiais temporárias, tais como ação afirmativa, modificação de padrões sociais e culturais de conduta, além da supressão do tráfico de mulheres e da exploração da prostituição feminina. Pelos artigos 7º a 9º da Convenção, os Estados-parte se comprometem a eliminar a discriminação contra a mulher na vida pública e política. Os artigos 10 a 14 requerem que os Estados-parte eliminem a discriminação na educação, no trabalho, na saúde, na vida cultural, social e econômica das mulheres. Os artigos 15 e 16 estabelecem que os Estados-parte concordam em buscar a igualdade de homens e mulheres perante a lei no exercício de seus direitos legais e nas leis que regem o casamento e a família. Os artigos 17 a 24 determinam ser de responsabilidade do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, a avaliação dos avanços realizados e a implementação da Convenção, o resumo das obrigações reportadas pelos Estados-parte, o encaminhamento dos períodos de encontros do Comitê, jurisdições e obrigações reportadas. Os artigos 25 a 27 incluem provisões sobre a participação nos tratados, procedimentos para revisão e designam a Secretaria Geral das Nações Unidas como depositária. O artigo 28 possibilita aos Estados-parte aceitarem a Convenção com reservas, mas estabelece quais reservas são incompatíveis com seu objeto e propósito e, portanto, não serão permitidas. Os artigos 29 e 30 referem-se a conflitos de interpretação do texto da Convenção, bem como a providências no que se refere à autenticidade de tais textos nas seis línguas oficiais da ONU: árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol (Pimentel).

“A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. A Convenção trata do princípio da igualdade, seja como obrigação vinculante, seja como um objetivo” (Piovesan).

Os Estados-Parte tem a obrigação de buscar, por todos os meios adequados e sem demora, uma política que elimine a discriminação contra as mulheres e tem natureza imediata.

A Recomendação n. 19, no que se refere à violência de gênero contra as mulheres, dispõe que “essa obrigação compreende dois aspectos de responsabilidade do Estado: responsabilidade pela violência resultante das ações ou das omissões (a) do Estado-Parte ou de seus atores; e (b) de atores não estatais” (Recomendação Geral n. 35).

Silvia Pimentel conclui:

A Convenção da Mulher deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado. A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano.

Assim, este documento internacional deve ser utilizado como parâmetro mínimo das ações dos Estados e, infelizmente, não há essa efetivação no ambiente da internet contra a mulher nos dias atuais.

2.1 Os verbos previstos na Convenção que definem o que é discriminação

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher dispõe em seu artigo 1º acerca dos verbos que definem as formas de discriminação contra a mulher, quais sejam distinguir, restringir, excluir, *in verbis*:

PARTE 1

Artigo 1

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

No dicionário, as definições dos verbos são:

- **Distinguir:** Entender ou perceber a diferença entre uma coisa e outra, entre uma pessoa e outra; diferenciar. Fazer a separação; entender e observar os detalhes, as minúcias de; discriminar: distinguir vários tipos de doenças. Fazer com que se sobressaia: o que a distingue é sua perspicácia.
- **Restringir:** Impor limites, limitações, restrições; limitar, delimitar, confinar. Impor limites a si mesmo; refrear-se.
- **Excluir:** Não incluir; deixar fora; expulsar, retirar, omitir, rejeitar. Deixar de lado; não ligar; afastar.

Porém, os três verbos não são suficientes para a proteção à mulher, em especial, no ambiente da internet.

3. A DISCRIMINAÇÃO ÀS MULHERES NA INTERNET

Apesar de a Convenção ter sido um marco importante de proteção, não é suficiente para a efetivação da proteção à mulher na internet.

Na linha do tempo histórico, com advento da internet na década de 80, ela mais encoraja a violência contra a mulher do que permite as formas de defesa das formas que a mulher é atacada.

A evolução e disseminação das ‘novas tecnologias’ da internet e da telefonia móvel mudaram a maneira como as pessoas vivenciam suas experiências sociais. A ampliação do círculo de pessoas alcançadas pelas chamadas redes sociais e a instantaneidade com que mensagens de voz e de texto, vídeos e fotos são trocados e replicados nesse ambiente virtual estão no cotidiano de uma parcela considerável da população brasileira.

Apesar de úteis e de facilitar ambientes de troca de informação e debate, as redes sociais e outras áreas da comunicação digital têm sido também um espaço de violências contra as mulheres (Instituto Patrícia Galvão).

Nos casos de atendimentos por exposição íntima, ofensas e conteúdos violentos na internet, a maioria é mulher, conforme Instituto Patrícia Galvão.

O espaço virtual é ilimitado: a distribuição do conteúdo acontece em efeito cascata e com velocidade, e o alcance que a mensagem com a violência pode atingir é grave, preocupante e, pior, difícil de controlar e ser revertido. Com isso, novas formas de violência contra as mulheres e meninas têm surgido a cada instante no espaço virtual (Instituto Patrícia Galvão).

Num sofisticado sistema de disseminação de informações, que pode ser feito por meio da Internet, ninguém bate à porta de uma mulher para menoscabi-la, reduzi-la, olhando nos olhos.

A Internet, nesse cenário, acaba se consolidando num sistema de encorajamento dos covardes, que inviabilizam o efetivo direito de defesa e de explicações para mulheres.

No Brasil, entre várias possibilidades de extensão das violências contra as mulheres pela comunicação digital, duas formas têm chamado atenção da opinião pública pelo número crescente de casos que chegam às delegacias e tribunais: a “pornografia de vingança” e o “cyberbullying”.

A “cyber vingança” ou “pornografia de vingança” pode ser definida como o compartilhamento de fotos e vídeos íntimos pela internet sem autorização de todos os envolvidos ou com o propósito de causar humilhação da vítima.

Já o cyberbullying é o uso de ferramentas do espaço virtual, como as redes sociais e os celulares, para alastrar comentários depreciativos. Pode atingir qualquer pessoa, mas, geralmente, essa forma de violência mobiliza sistemas discriminatórios, como o sexismo, o preconceito de classe, o racismo e a homofobia.

Nos dois casos, o alcance da mensagem e a cumplicidade de conhecidos e desconhecidos que a repassam adiante intensificam o poder de agressão. No caso de mulheres jovens, a forte inserção do espaço virtual no cotidiano e nas relações sociais torna a mensagem praticamente permanente (Instituto Patrícia Galvão).

Um grupo de apoio foi montado e se chama “Marias da Internet”, uma organização criada para ajudar mulheres e meninas que passam por crime cibernético, e é resultado de um crime de vingança por parte de um ex-noivo que divulgou fotos íntimas da ex-noiva, verdadeiras e montagens, como anúncio de programa, com o telefone dela e dos filhos pré-adolescentes. Ela perdeu o emprego, foi julgada e ofendida. O filho mudou-se de país e a filha mudou inúmeras vezes de escola (Instituto Patrícia Galvão).

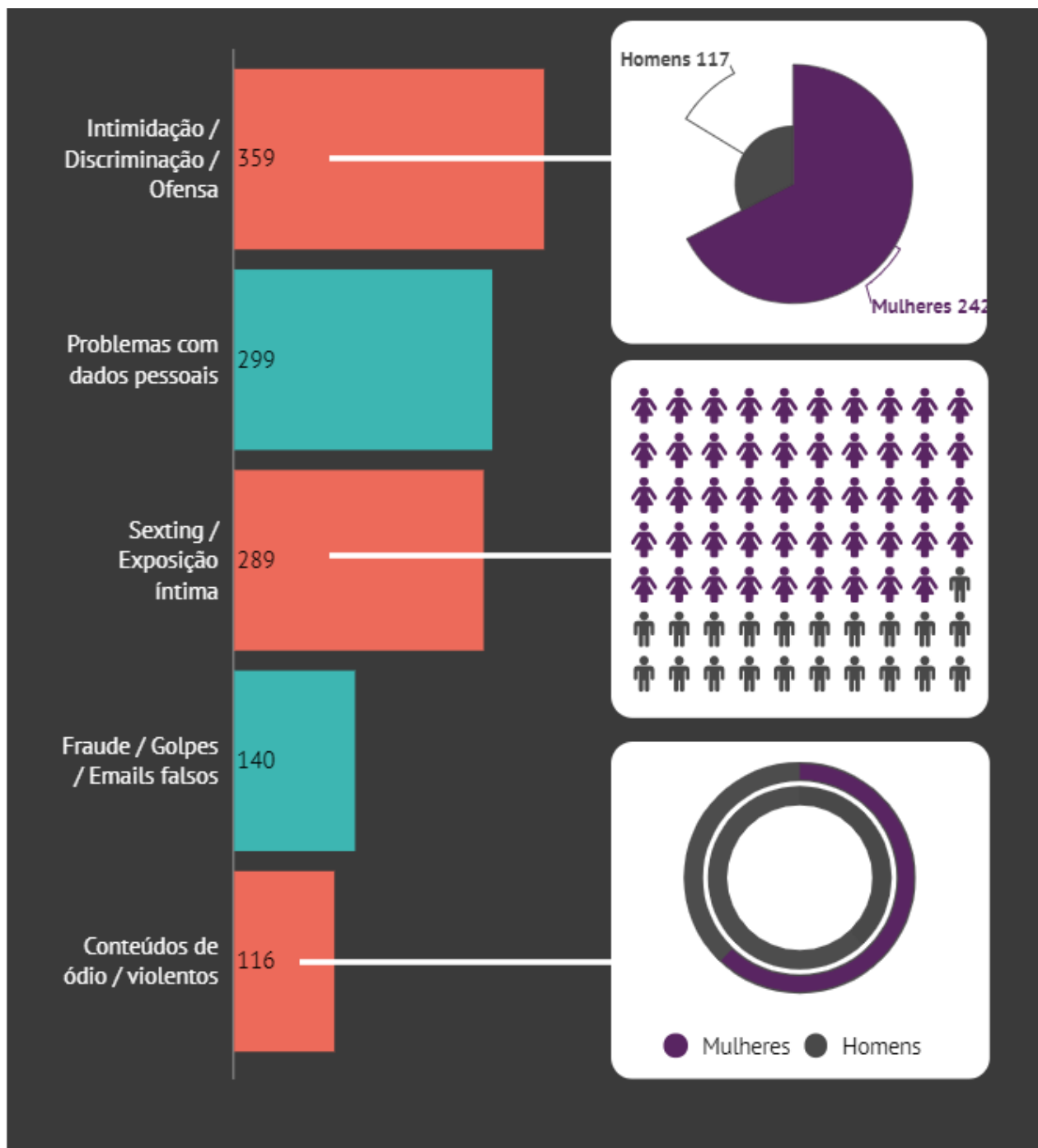
A fundadora da organização, Rose Leonel afirma que “Quando você sofre um crime de internet, sofre três dores: a da traição da pessoa que você amava, a vergonha da exposição e a dor da punição social. As vítimas deste tipo de crime são responsabilizadas pela maioria das pessoas, enquanto o agressor ainda é poupado pela sociedade machista” (Instituto Patrícia Galvão).

Por que as pessoas compartilham essas imagens? Por que uma moça que tem uma foto com o namorado divulgada deve ser punida, alvo de chacota? A história da Rose nos afeta não só porque o ex-companheiro dela fez isso, mas porque todas as pessoas que receberam as fotos a condenaram também do ponto de vista moral. Isso diz algo sobre como pensamos a sexualidade das mulheres. A condenação moral dessas mulheres vem do fato de que elas seriam mulheres que não conseguiram evitar, que “deram mole” que não deixaram a sua sexualidade na esfera do privado, na esfera do escondido. O que há, ainda, é uma perpetuação da sexualidade de recato da parte de todo mundo, porque o machismo não está exclusivamente nos homens, ele é estrutural da nossa sociedade (Accioly).

Há grande lacuna entre a plena realização da proteção dos direitos das mulheres e a lei:

Vale ainda dizer, que em um mundo globalizado, em constante modificação, novas temáticas vêm sendo incorporadas às demandas das mulheres. Entretanto, alguns países da América Latina não têm conseguido acompanhar estas transformações e alguns vêm, até mesmo, experimentando retrocessos no que se refere à garantia e ao exercício de determinados direitos sexuais e direitos reprodutivos. Neste contexto, a atuação do Comitê da Mulher da ONU e a sua interlocução com o movimento de mulheres mostram-se valiosos (Pimentel).

As formas de discriminação contra a mulher pela internet se dão por intimidação/discriminação/ofensa; problemas com dados pessoais; exposição íntima; fraude/golpes/e-mails falsos e conteúdos de ódio/violentos, como se extrai do quadro abaixo:



(Instituto Patrícia Galvão)

Em relação aos atendimentos, as mulheres apresentam os seguintes números:

Mulheres são:



70,5%

dos atendimentos por sexting / exposição de conteúdo íntimo



67,4%

dos atendimentos por cyberbullying / ofensa



62,1%

dos atendimentos por conteúdos impróprios / violentos

Fonte: Indicadores SaferNet Brasil sobre atendimentos realizados pela *helpline* em 2017.

(Instituto Patrícia Galvão)

O Instituto Patrícia Galvão alerta: “espaço virtual, consequências reais”:

Os profissionais que lidam com esse tipo de crime alertam que suas consequências não são menos graves por conta da violência se propagar em um espaço virtual. Ao contrário, muitas vezes, o alcance e a permanência que as ferramentas online permitem intensificam o trauma das agressões sofridas. [...] A reflexão passa pelo debate sobre a cultura da violência contra as mulheres e a conscientização das pessoas de que o espaço virtual não é descolado do mundo real e, portanto, as ações tomadas por esse meio têm consequências sérias (Instituto Patrícia Galvão).

O espaço virtual não é desconectado do mundo real e gera graves consequências, o que pode ser buscado pelo acesso à Justiça, porém por tratar-se de tema novo, há lacunas no meio jurídico.

Por ser um espaço relativamente novo, o mundo virtual ainda causa controvérsias nos Tribunais brasileiros e, muitas vezes, a responsabilização pelos crimes pode ser comprometida por lacunas jurídicas ou falta de familiaridade dos operadores de Justiça com o tema.

A legislação atual permite o enquadramento do crime de cyber vingança sob a ótica da responsabilidade civil (danos morais) e criminal. Nesta última esfera, além dos crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), as mulheres vítimas adultas, se sofrerem violência psicológica e danos morais, encontram amparo na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), e as menores de idade também são protegidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha tipifica como violência psicológica qualquer conduta que cause dano emocional ou prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher; diminuição, prejuízo ou perturbação ao seu pleno desenvolvimento; que tenha o objetivo de degradá-la ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio.

[...]

A vingança pornô ganhou destaque também no novo texto do Marco Civil da Internet, aprovado em abril de 2014. De acordo com a Lei nº 12.965/2014, os provedores de internet que não retirarem do ar o material após notificação extrajudicial poderão responder pelos danos causados à vítima – o que pode tornar a retirada bem mais célere.

Já a “Lei Carolina Dieckmann” (Lei nº 12.737/2012), rapidamente aprovada após fotos íntimas da atriz terem sido copiadas de seu computador pessoal e divulgadas na rede, incluiu no Código Penal uma série de infrações praticadas no meio digital e prevê a reclusão de 8 meses a 3 anos e 4 meses para quem divulgar conteúdo roubado de dispositivo informático.

Uma novidade no mundo jurídico é o artigo 218-C do Código Penal que prevê a divulgação de nudez sem o consentimento da vítima e prevê a pena de um a 5 anos, se o fato não constitui crime mais grave. Entretanto, essa pena será “aumentada de 1/3 e 2/3 se o crime for praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação”.

“A Presidente da Comissão Nacional de Gênero e Violência Doméstica do IBDFAM entende que as leis não bastam. ‘O acesso aos direitos exige, não apenas, o reconhecimento nas normas jurídicas, sejam internas ou internacionais.’ ‘Faz-se necessária a existência de mecanismos e estratégias para tornar o acesso formal em acesso real. E ainda é indispensável empoderar a mulher para se reconhecer como sujeito de direitos e acionar as leis na proteção de seus direitos”.

4. O CASO KLARA CASTANHO E A EXPOSIÇÃO DE SUA INTIMIDADE NA INTERNET

A atriz brasileira Klara Castanho teve sua vida descortinada e sofre inúmeras ofensas. Ela foi estuprada, engravidou e decidiu entregar o bebê para adoção. Além do crime sexual que sofreu, ainda teve que lidar com sua intimidade exposta pela internet.

Entretanto, a atriz manteve sua história sob sigilo, pois não queria que ninguém soubesse do ocorrido. Ocorre que a história dela foi contada não por ela, mas por um jornalista a partir de informações fornecidas pelo hospital que realizou o parto.

Ela informa que uma enfermeira na sala de cirurgia a ameaçou dizendo como seria se “tal” colunista descobrisse a história. Ao voltar para o quarto do hospital, já havia mensagens desse colunista com todas as informações.

Em 2022, a atriz divulgou uma nota que acusou profissionais do hospital “de vazarem à imprensa que a atriz foi hospitalizada após ser estuprada e decidir fazer um parto do bebê, que seria entregue diretamente para adoção” (Terra).

Em uma entrevista, a atriz disse que “viver na época das redes sociais é terrível”, pois muitas pessoas passaram a comentar o caso com desrespeito à situação vivida por Klara (Fantástico).

Além da violência sexual sofrida, Klara teve seu direito à privacidade ofendido ao ter suas informações médicas vazadas quando teve o parto, o que gerou especulações e ataques à atriz.

Em relação ao hospital, Hospital e Maternidade Brasil, da Rede D'or foi condenado a pagar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização à atriz, em razão de quebra de sigilo médico.

O desembargador Alberto Gentil de Almeida Pedroso, que proferiu a decisão, alega que houve **violação dos “direitos da personalidade da vítima”**, e afirma que o valor indenizatório é “suficiente para reparar o sofrimento da autora e servir de alerta ao réu em relação à custódia e manuseio de informações pessoais sigilosas” (O Globo).

A atriz afirmou que foi violentada não só pelo homem que a estuprou, mas também pelo julgamento das pessoas (Fantástico) nas redes sociais.

A atriz disse que “Fui obrigada a externalizar de forma muito brutal o que vivi” (Glamour) e continuou “Quando fui exposta, me senti extremamente vulnerável” (Terra).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, prever o conceito de discriminação, verificou-se a insuficiência da proteção por este documento, apesar das revisões realizadas.

A conclusão é pela necessidade de atualização do texto normativo internacional, que embora necessária, não basta, ao lado do arcabouço jurídico brasileiro, pois são necessários meios de defesa para a efetivação dos direitos das mulheres para o enfrentamento desse sofisticado sistema de agressão à mulher por meio do ambiente da

Internet, que se põe como um instrumento de *encorajamento dos covardes*, pois permite aos agressores a potencialização da violência contra a mulher.

Essa atualização deve ser realizada por órgãos internacionais de proteção à mulher, seguindo as novas necessidades que as mulheres enfrentam no ambiente da internet.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Beatriz. Violência de gênero na internet. **Instituto Patrícia Galvão**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: www.dicio.com.br. Acesso em: 13 jul. 2024.

ESTADÃO. Klara Castanho revela medo após estupro: ‘Entre no modo sobrevivência e virei um zumbi’. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/gente/klara-castanho-revela-medo-apos-estupro-nao-vou-deixar-que-a-minha-vida-se-resuma-a-esse-episodio-nprec/#:~:text=Ap%C3%B3s%20ter%20sua%20experi%C3%Aancia%20de,queria%20viver%20aquilo%2C%E2%80%9D%20revelou..> Acesso em: 14 ago. 2024.

FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher e Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm>. Acesso em: 12 jul. 2024.

IBDFAM. 40 anos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; o que mudou? Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11525/40+anos+da+Conven%C3%A7%C3%A3o+sobre+a+Elimina%C3%A7%C3%A3o+de+Todas+as+Formas+de+Discrimina%C3%A7%C3%A3o+contra+a+Mulher%3B+o+que+mudou%3F>. Acesso em: 12 jul. 2024.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO; INSTITUTO AVON. **Violência contra as mulheres em dados**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/mulheres-sao-maioria-dos-atendimentos-por-exposicao-intima-ofensas-e-conteudos-violentos-na-internet/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência de gênero na internet**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

JORNAL DA USP. O caso Klara Castanho, um exemplo da decadência do esclarecimento em tempos de mídias sociais e crenças obtusas. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-caso-klara-castanho-um-exemplo-da-decadencia-do-esclarecimento-em-tempos-de-midias-sociais-e-crencas-obtusas/>. Acesso em 14 ago. 2024.

FANTÁSTICO. Klara Castanho: veja como começou o vazamento de história pessoal com especulações e ataques à atriz na internet. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/06/27/klara-castanho-veja-como-comecou-o-vazamento-de-historia-pessoal-com-especulacoes-e-ataques-a-atriz-na-internet.ghtml>. Acesso em: 14 ago. 2024.

FANTÁSTICO. m carta, Klara Castanho diz que foi violentada não só pelo homem que a estuprou, mas também pelo julgamento das pessoas. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/06/26/em-carta-klara-castanho-diz-que-foi-violentada-nao-so-pelo-homem-que-a-estuprou-mas-tambem-pelo-julgamento-das-pessoas.ghtml>. Acesso em: 14 ago. 2024.

LEONEL, Rose. Violência de gênero na internet. **Instituto Patrícia Galvão**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

O GLOBO. Caso Klara Castanho: hospital é condenado a pagar indenização por vazar dados sigilosos. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2024/03/20/caso-klara-castanho-hospital-e-ondenado-a-pagar-indenizacao-de-r-200-mil-por-vazar-dados-sigilosos-da-atriz.ghtml>. Acesso em: 23 ago. 2024.

ONU MULHERES. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 01 set. 2024.

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024.

RECOMENDAÇÃO GERAL N. 35 DO COMITÊ PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

TERRA. Caso Klara Castanho: entenda o processo por quebra de sigilo médico. Disponível em: https://www.terra.com.br/nos/caso-klara-castanho-entenda-o-processo-por-quebra-de-sigilo-medico,4f29b5545e982c9c54e6ebdbcfbb3b9pbjmkd7.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 23 ago. 2024.

UNESCO. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Nova York, Nações Unidas, 1979. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139389>. Acesso em: 12 jul. 2024.